



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**  
Avenida Santa Rosa, 609      Fone (055) 3551-2552

**JULGAMENTO DE RECURSO**

A Prefeitura Municipal de Tenente Portela-RS, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Departamento de Meio Ambiente ao que determina a Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/1990 no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução CONSEMA nº 252/2010 pela qual o Município tornou-se qualificado para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local, em conformidade com a Resolução CONSEMA nº 288/2014 e suas alterações, e com base nos autos do processo administrativo nº 118/2016, manifesta o seguinte **JULGAMENTO** do recurso imposto a este departamento, referente ao Indeferimento de Licença Ambiental nº 01/2016, a qual segue:

A contestação foi apresentada e protocolada neste departamento no dia 27/01/2017, dentro do prazo de 30 dias para recurso, apresentando três contestações, registrados no anexo 1 do requerimento apresentado. Desta forma, o julgamento será dado por item contestado.

- Julgamento da contestação numero 1:

O paragrafo “Os exemplares dispostos dentro da jazida 1, a qual será subdividida em 2 tanques de piscicultura (01 e 02), podem ser suprimidos para a implantação da atividade” somente confere se for apresentada autorização do estado para a supressão. Por se tratar de área rural, e devido ao município não ter firmado convenio específico com o estado (convênio da mata atlântica) para a emissão de autorização de supressão arbórea em meio rural, a supressão fica condicionada a esta autorização do órgão ambiental estadual.

Em relação ao parágrafo “A área apresenta difícil acesso, o que não permite a entrada de veículos, e pessoas estranhas. O que não vai interferir na fauna que circunda o local.” não condiz com as informações prestadas no formulário específico para a atividade de aquacultura, o qual em seu item “7.4 Objetivos da atividade” define que um dos objetivos da piscicultura é a comercialização, sendo conseqüentemente necessário o trânsito de veículo para transporte dos peixes. Além disto, no documento “PROJETO TECNICO E MEMORIAL DESCRITIVO DA ATIVIDADE DE PISCICULTURA – Sr. Valdir Dalcin” apresentado no processo de licenciamento ambiental é descrito que para a alimentação dos peixes, “(...) será complementada com 2.000Kg ração ao mês (...)” o que também subentende-se que haverá uma movimentação diária de pessoas e veículos que transportam a ração, sendo portanto necessária a viabilização de acesso ao local.

- Julgamento da contestação numero 2:

Referente a este item, houve dois esclarecimentos sobre o andamento do processo de licenciamento, mediante ofícios (008/2016 e 016/2016) destinados a técnica responsável pelo projeto, explicando da necessidade de se contratar uma empresa que

*Edson de Paiva*

prestasse pareceres técnicos para a atividade de piscicultura, devido ao que cobra a Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, em seu artigo 60 “Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão”. Assim, para não atuarmos fora dos parâmetros das leis, foi realizada a licitação da empresa prestadora dos pareceres técnicos, justificando a morosidade citada na contestação.

Além disto, sobre o que se refere o parágrafo: “Houve evidênte morosidade (...), o que resultou na paralização da área, impedindo o início da execução do PRAD e ao cumprimento do cronograma estabelecido e apresentado.”; Justifica-se que, o que paralisou a área foi a autuação/crime ocorrido no local, e não o processo de aprovação do PRAD, sendo que apartir da data da interdição da área, o ambiente já começou a se autorregenerar naturalmente.

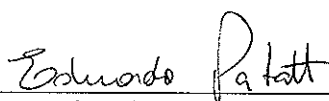
- Julgamento da contestação numero 3:

Em relação a esta contestação, a mesma foi aprovada e já corrigida mediante errata. No entanto, a justificativa para o indeferimento continua a mesma, possuindo validade.

Desta forma, devido ao exposto acima e devido que a finalidade específica do PRAD que é a recuperação da área da antiga lavra, o qual já está sendo atendida pela própria regeneração natural do ambiente, continua indeferido o processo de licenciamento ambiental da atividade de Piscicultura de espécies exóticas, não sendo anulado o indeferimento, conforme requerido pelo recurso apresentado.

Por isso deve ser apresentado um novo PRAD, em um prazo máximo de 120 dias a contar da emissão deste documento, cujas características de implantação seja o enriquecimento do local, auxiliando a recuperação natural do ambiente.

Tenente Portela-RS, 19 de maio de 2017.



Eduardo Ruwer Patatt

Coordenador de Licenciamento e Fiscalização  
Portaria 397/2017